



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

LIDO NA SESSÃO Nº 1
DIA 19/04/03
Secretaria

GABINETE DO DEPUTADO RAUL PRUDENTE

PROJETO DE LEI Nº 002/03

"Dispõe sobre a disponibilização na Internet dos dados relativos às Licitações públicas e dá outras providências."

O GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a disponibilização na Internet de dados sobre os processos licitatórios para aquisição de bens e serviços pela Administração Direta e Indireta do Estado de Roraima.

Art. 2º Os editais ou instrumentos congêneres de abertura de processo licitatório da Administração Pública Direta e Indireta serão lançados na Internet obedecendo aos princípios constantes do art. 37 da Constituição da República de obediência obrigatória pelo Estado de Roraima.

Art. 3º Serão lançados os dados relativos à registros de preços de bens e serviços e fornecedores, cadastrados pelas comissões de licitação de cada órgão da Administração Direta e Indireta e ainda:

- I – avisos, contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preço, dos concursos, leilões ou pregões;
- II – a relação dos concorrentes habilitados e daqueles que foram inabilitados, em cada procedimento licitatório;
- III – a íntegra dos recursos e das respectivas decisões da comissão;
- IV – a homologação do resultado e a justificação do objeto do contrato;
- V – o extrato do contrato; e
- VI – o preço unitário do bem ou serviço constante da proposta vencedora do certame, nome do fornecedor selecionado.

Parágrafo único. Serão dispensadas do lançamento as aberturas de procedimentos licitatórios ocorridas até 30 (trinta) dias anteriores à publicação da presente Lei.

Art. 4º O Titular de cada Poder, órgão ou Instituição da Administração Direta ou Indireta Estadual, na qual exista Comissão de Licitação, poderá expedir Norma instruindo as respectivas Comissões sobre os lançamentos a serem efetuados de acordo com a presente Lei.

Art. 5º A não-observância dos preceitos da presente Norma sujeita os Presidentes de Comissões Permanentes de Licitação e respectivos Titulares de órgãos às penas previstas em Lei, por constituir tal conduta, crime contra a Administração Pública.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 26 de março de 2003.


RAUL PRUDENTE DE MORAES
Deputado Estadual